COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

CONTAS DE GOVERNO – ANO 2022

Exmo. Senhor presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas

Trata-se das Contas de Governo referentes ao Exercício 03/01/2022 a 31/12/2022, processo no 000412-0200/22-0, de Nestor Tissot, Luiz Antônio Barbacovi.

O Ministério Público de Contas manifestou—se emitindo parecer favorável a aprovação das contas de governo nos autos.

O TCE/RS emitiu parecer favorável à aprovação das contas.

Conforme o Art. 31 da Constituição Federal, a fiscalização das contas do Município cabem ao Legislativo local, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (em não havendo Municipal):

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
>
> *§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
>
> *§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
>
> *§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."*

Neste mesmo sentido, prevê a LOM:

> *"Art. 37 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo, e pelo controle de cada um dos Poderes.*

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão Geral reconhecida, com mérito julgado, já se posicionou sobre o tema (grifo nosso):

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. ***Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal****. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.*

(RE 729.744/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 10/08/2016, Publicado em 23/08/2017).

Tendo em vista que a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do gestor pelo Tribunal de Contas do Estado, mesmo sendo tal parecer, destaca-se, opinativo e não vinculante, esta relatoria segue na mesma linha, opinando pela aprovação.

Conclusão:

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Comissão exara **Parecer Favorável** as Contas de Governo, referente ao exercício de 2022.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 20 de Fevereiro de 2025.

Vereador Roberto Cavallin
Presidente

Vereadora Professora Denise
Vice-Presidente

Vereador Pedro Lazaretti
Relator